

EXPEDIENTE

• PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •
99º Ano da Emancipação Política do Município

• PODER EXECUTIVO •

PREFEITO
NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA

VICE-PREFEITO
EDMILSON LOPES DE MORAIS

CHEFE DE GABINETE
IGOR DELGADO DE ALMEIDA

PROCURADOR-GERAL
CHRISTENSON DIEGO VIRGOLINO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÂNGELA MARIA LIRA DE SOUZA SALES ROCHA

SEC. MUNICIPAL DE AGRICULTURA, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE
THIAGO DE ASSIS MORAES

SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E SERVIÇO SOCIAL
TAIANA HONORATO GRANGEIRO

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO, EVENTOS E TURISMO
ALANNA MARIA PASSOS MEIRA DE ALMEIDA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
MICHAEL LOPES DA SILVA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER/SECMEL

SECRETÁRIO DE FINANÇAS
EMERSON DAVID ALVES DA COSTA

SECRETÁRIO DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTES
PAULO SÉRGIO BARROS

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
AUDALÉCIO ANTONIO BEZERRA NÓBREGA

SECRETÁRIA DE SAÚDE
CECÍLIA ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA

AUTARQUIA MUNICIPAL FUNPREVE
PRESIDENTE: ANDRÉ RICARDO COELHO DA COSTA
AUTARQUIA MUNICIPAL PROCON
SUPERINTENDENTE: MAISA MARA BRANDÃO MAGALHÃES
HOSPITAL MUNICIPAL "DR. MANUEL CABRAL DE ANDRADE"
DIRETORA GERAL: DIELE LORENA BATISTA CAVALCANTE

Prefeitura Municipal de Esperança - Paraíba
Rua Antenor Navarro, 837 - Lirio Verde - CEP 58.135.000.
Fone: (83) 3502-1305
Site: www.esperanca.pb.gov.br | E-mail: prefeitura@esperanca.pb.gov.br

• CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA •

"Casa de Francisco Bezerra da Silva"

• PODER LEGISLATIVO •

MESA DIRETORA - BIÊNIO 2023/2024

18ª Legislatura: 2021/2024 | 3ª Sessão Legislativa: 2023

RAQUEL NÚBIA GOMES SILVA (Progressistas)	PRESIDENTE
ADÍLIO MAIA DA SILVA (Progressistas)	VICE-PRESIDENTE
GENIVAL DE ANDRADE (Progressistas)	1º SECRETÁRIO

DEMAIS VEREADORES

ADELSON DOS SANTOS (Progressistas)	
ADIJAILSON COSTA (Progressistas)	
ADONIS ADONAI COSTA FREIRE (Progressistas)	
JOELMIR DA CUNHA RIBEIRO (Progressistas)	
JOELSON DIAS DE MELO (Progressistas)	
JOSÉ ADEILTON DA SILVA MORENO (PSC)	
LEONARDO BRONZEADO VIEIRA TEIXEIRA (PSC)	
NAHIM GALILEU DOS SANTOS CAVALCANTE (Progressistas)	
NIELLY DOS SANTOS DIAS (PSC)	
RODRIGO ALVES (Progressistas)	

FINALIZAÇÃO

• SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO •

SEÇÃO I - ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE | PROCURADORIA GERAL

LEIS ORDINÁRIAS

LEI ORDINÁRIA Nº 541, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA - PB, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA, Estado da Paraíba, Faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Esperança, para o exercício financeiro de 2025, em cumprimento às disposições do inciso II e § 2º do Art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil, do art. 165 da Constituição do Estado da Paraíba, e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

- as metas e prioridades da administração pública municipal;
- a estrutura e organização dos orçamentos;
- as diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- regras sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, inclusive consórcios públicos, subvenções e auxílios;
- as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos;
- autorização e limitações sobre operações de crédito;
- contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do ente federativo;
- orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
- regras sobre despesas obrigatórias de caráter continuado;
- controle e fiscalização; e
- disposições gerais.

Seção II Das Definições, Conceitos e Convenções

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- Categoria de programação:** programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:
 - Programa:** instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - Ações:** operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;
 - Projeto:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
 - Atividade:** instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo; e
 - Operação especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- Órgão orçamentário:** maior nível de classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- Unidade orçamentária:** menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;
- Produto:** resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade;
- Título:** forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), para expressar em linguagem clara, o objeto da ação; e
- Elemento de Despesa:** identificador dos objetivos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de

terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortizações e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

VII - Grupo de Natureza da Despesa (GND): agregador de elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, identificados a seguir:

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes
- d) Investimentos
- e) Inversões Financeiras
- f) Amortização da Dívida

VIII - Categoria Econômica: classifica se a despesa contribui, ou não, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;

IX - Modalidade de Aplicação: tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

Parágrafo único – Para fins de elaboração, planejamento e execução orçamentária a modalidade de aplicação deve ser entendida como programa de governo orçamentário.

X - Reserva de Contingência: compreende o volume de recursos destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos imprevisíveis, podendo ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - Contingência passiva: é uma possível obrigação presente cuja existência será configurada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade, ou obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida, ou porque é improvável que a entidade tenha que liquidá-la, ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança;

XII - Transferência: a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

XIII - Delegação de execução: consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

XIV - Seguridade Social: compreende um conjunto de ações integradas dos Poderes Públicos e da Sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil;

XV - Despesa obrigatória de caráter continuado: é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

XVI - Execução física: realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

XVII - Execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XVIII - Execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar; e

XIX - Riscos Fiscais: são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2025, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 3º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Art. 4º Na revisão do Plano Plurianual 2022/2025, serão consideradas as dimensões estratégica, tática e operacional, levando-se em conta as perspectivas de atuação do governo, os objetivos estratégicos, os programas e as ações que deverão ser executadas no Município, assim como as seguintes diretrizes:

I - diagnóstico dos desafios a serem enfrentados e das potencialidades que serão desenvolvidas, identificando as escolhas da população e do governo, na formulação dos planos e na estruturação dos programas de trabalho do governo municipal;

II - sintonia das políticas públicas municipais com as políticas públicas estabelecidas no plano plurianual da União, quanto aos programas nacionais executados pelo Município em parceria com outros entes federativos;

III - reestruturação dos órgãos e unidades administrativas, modernização

da gestão pública municipal e reconhecimento do capital humano como diferencial de qualidade na Administração Pública Municipal;

IV - aprimoramento do controle e do monitoramento, especialmente na execução das ações para atingir os objetivos estabelecidos nos planos, na realização dos serviços e no desempenho da administração municipal; e

V - ampla participação da sociedade na formulação das políticas públicas e transparência na apresentação dos resultados da gestão.

Art. 5º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 6º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2025 constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.

I - Poder Legislativo

- a) Modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- b) Adoção de iniciativas que venham sensibilizar a população para a participação no processo legislativo.

II - Poder Executivo

a) Ampliação e melhoria da infraestrutura dos equipamentos públicos e adequação do quadro de servidores para oferta de serviços essenciais básicos nos seguimentos:

a.1. Educação – Oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar dentro das expectativas do Plano Nacional de Educação (PNE) com foco nas seguintes metas:

a.1.1. Estruturação para garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais, com melhoria do ensino;

a.1.2. De redução das desigualdades e à valorização das diversidades que visem a equidade;

a.1.3. De valorização dos profissionais da educação para assegurar que as metas anteriores sejam atingidas.

a.2. Saúde e Saneamento – Com restauração a rede física e melhoria da qualidade dos serviços de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito prestados na rede municipal com destaque para os níveis de atendimento que proporcione a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

a.3. Promoção social à família, à criança e ao adolescente e à população idosa com ênfase no cumprimento das políticas estabelecidas no Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente devendo na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serem prioritariamente destinados ao atendimento da população carente do Município com renda comprovadamente inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo por pessoa da família.

a.4. Incentivo aos trabalhos rurais mediante ampliação de assistência ao trabalhador com a promoção de metas e prioridades que venham contribuir para a descoberta das vocações locais.

a.5. Ampliação de oferta de emprego e renda à população com a promoção de capacitação e criação de incentivo para a oportunidades do primeiro emprego em parceria com a iniciativa privada.

a.6. Recuperação e conservação do meio ambiente, visando ao atendimento das determinações constantes no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

a.7. De desenvolvimento, em articulação com os Governos Estadual e Federal, de programas voltados à implementar políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção e melhorias de habitações populares e preservação das festividades histórico-culturais e artísticas.

b) Reforço da infraestrutura econômica, nas áreas de:

b.1. Transporte, como melhoramento e conservação da malha viária municipal;

b.2. Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;

b.3. Construção e/ou recuperação de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.

c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos seguimentos:

c.1. Do desenvolvimento da agropecuária;

c.2. Da indústria e Comércio, com ênfase às pequenas e microempresas e ao microempreendedor individual;

d) Ações administrativas que objetivem:

d.1. A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando à otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;

d.2. A busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.

e) As demais metas e as prioridades, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro de 2025, serão as ações constantes da programação do Plano Plurianual de Aplicação – PPA para o quadriênio 2022/2025, e terão procedência na alocação de recursos, não se constituindo em limite a programação das despesas.

§ 1º As demais ações prioritárias identificadas no ANEXO I, que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2025, em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2022/2025).

§ 2º As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária para 2025, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º O Anexo de Metas Fiscais (AMF), por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativos a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2025 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;

II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelos fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

Art. 8º Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 9º Na proposta orçamentária para 2025 serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei por meio do ANEXO II.

Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 10. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do ANEXO III, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 11. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os orçamentos para o exercício de 2025 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL prevista para o referido exercício.

§ 2º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, pode ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo.

Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 12. Durante o exercício de 2025, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos RREO – Relatório Resumida da Execução Orçamentária, a cada bimestre e RGF – Relatório de Gestão Fiscal, a cada quadrimestre.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 13. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 14. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias ao atingimento dos objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

Art. 15. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Art. 16. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização, juros e encargos de dívida;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias; e

VII - Outros encargos especiais.

Art. 17. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 18. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei são identificados pelo programa, projeto, atividade e histórico descritor.

Art. 19. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2025.

Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 20. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão; e

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, consoante disposições do art. 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e atualizações.

Parágrafo único. A Modalidade de Aplicação (MA) destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

II - Indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades públicas ou por entidades privadas, nos termos da Lei.

Art. 21. As reservas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e de contingência serão identificadas pelo dígito “9”, isolados dos demais grupos, no que se refere à natureza da despesa.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada como fonte de recursos orçamentários para a cobertura de créditos adicionais, nos termos da lei.

Art. 23. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 24. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2024, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos.

Art. 25. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 26. Constarão dotações no orçamento de 2025 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Art. 27. Constarão dotações no Orçamento de 2025 para contrapartida de investimentos custeados com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.

Seção III Do Projeto de Lei Orçamentária (PLOA)

Art. 28. A proposta orçamentária, para o exercício de 2025, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituída de:

- I** - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II** - Anexos; e
- III** - Mensagem.

§ 1º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I** - Quadro de discriminação da legislação da receita; e
- II** - Tabelas e Demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2022 e 2023 e estimada para 2024;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2022 e 2023 e estimada para 2024;

c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2025, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil;

d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária para 2025, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento dos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente; e

f) Demonstrativo dos recursos destinados à Reserva de Contingência.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo; e

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas da LDO, consoante disposições do art. 19 desta Lei; e

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo conterá:

I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada; e

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

§ 3º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 5º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes no mês de julho de 2024.

§ 6º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2025 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2024, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2025 e as disposições desta Lei.

§ 7º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciadas “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 8º, poderá ser de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2º, inciso IV e § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 9º A Modalidade de Aplicação MD 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência e das reservas previdenciárias do RPPS.

§ 10. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem realizados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

§ 11. O orçamento elaborado pelo Poder Legislativo para ser incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2025, observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 29. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2025 constará autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

§ 1º - Para abertura dos créditos constantes do caput deste artigo serão considerados unidade orçamentária os respectivos programas de trabalho.

Art. 30. Fica autorizado o Gestor, chefe do poder executivo municipal, a incluir, excluir, transpor e remanejar recursos orçamentários de um elemento de despesa outro dentro dos programas de trabalhos, bem como a incluir novas fontes de recursos durante a execução orçamentária mediante ofício ou decreto, conforme o caso, em ações constante do Plano Plurianual de Aplicação e da Lei Orçamentária aprovada pelo Poder Legislativo para o exercício de 2025.

Art. 31. Ao limite estabelecido no art. 29 acrescer-se-á 10% (dez por cento) do total dos orçamentos para as suplementações destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

I - do Poder Legislativo;

II - de pessoal e encargos;

III - com previdência social;

IV - com o pagamento da dívida pública;

V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;

VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e às epidemias; e

VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

Art. 32. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2025.

Art. 33. Constarão da proposta orçamentária para 2025, dotações para programas, projetos e atividades constantes do Plano Plurianual 2022/2025.

Seção IV Das Alterações e do Processamento

Art. 34. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República Federativa do Brasil, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 2º O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 3º No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025 pelo Poder Legislativo, até a data da sanção.

Art. 35. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não se inicia a votação na Comissão específica.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, incluir elementos de despesas e fontes de recurso nas dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais por meio ofícios ou de decretos suplementares, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descrições, metas e objetivos, assim como as respectivas, fontes de recursos.

Art. 37. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei Federal nº 4.320, de 1964 e autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 38. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos, dentro da mesma categoria de programação e categoria econômica de despesa, bem como a inclusão de elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, atividade ou operação especial e que não altere o seu valor total, serão efetuadas através de Decretos Suplementares.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do caput deste artigo não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Art. 39. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado da Paraíba, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2025.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção Única Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 40. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variações de índices de preços;

III - crescimento econômico;

IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 41. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 42. A estimativa da receita para 2025 consta de demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais, com metodologia e memória de cálculo, consoante disposições da legislação em vigor.

Art. 43. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais - AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 44. Poderá ser considerada, no orçamento para 2025, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo, caso seja editada norma legal pertinente.

Art. 45. Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital.

Art. 46. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição da República Federativa do Brasil, para vigorar no exercício de 2025, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2024.

Art. 47. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2025, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificativa na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2025 ao Poder Legislativo.

Art. 48. A reestimativa de receita na LOA para 2025, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2025.

Art. 49. Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:

I - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU; e

III - Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.

Art. 50. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 51. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 53. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 54. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser concebido para que possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

Art. 55. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

Art. 57. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

Art. 58. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 59. O processamento da despesa cujos valores da contratação excedam

os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, será formalizado devendo constar de processo administrativo simplificado junto ao setor de execução orçamentária a documentação comprobatória contendo:

I - a autorização para realizar a despesa;

II - o termo de adjudicação da licitação;

III - a autorização para emissão da nota de empenho;

IV - o instrumento de contrato;

V - a documentação relativa ao cumprimento do objeto, entrega do bem ou conclusão da etapa da obra ou serviço, que instruirá os procedimentos de liquidação formal da despesa; e

VI - a autorização para pagamento.

Art. 60. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, bem como os procedimentos aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2025.

§ 1º Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais, a partir da execução orçamentária do mês de janeiro de 2025.

§ 2º O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da execução.

Art. 61. A Secretaria de Administração em conjunto com o Controle Interno do município, visando atender o disposto na alínea "e" inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, o art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, a necessidade de eficiência, eficácia e economicidade na gestão dos recursos públicos, deverá manter um sistema de controle interno integrado que possibilite:

I - mensurar o desempenho dos programas de governo;

II - conhecer o custo de cada ação, bem como dos programas de governo;

III - auxiliar na decisão de alocar recursos necessários a certas atividades;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual; e

V - identificar áreas deficientes para priorização nos esforços de melhoramento.

Seção II

Das Transferências, das Delegações e dos Consórcios Públicos

Art. 62. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 63. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificatória orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º O consórcio adotará no exercício de 2025 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

§ 3º O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público, consignados na Lei Orçamentária.

Art. 64. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2025, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 65. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 2009.

Art. 66. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos exigidos na legislação, especificados no art. 64, desta lei, devendo ser demonstrado:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

IV - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de julho de 2024;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS e não possui débitos trabalhistas conforme artigo 195, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, nos termos da legislação específica; e

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art. 67. realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 68. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Parágrafo único. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada à prévia manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 69. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, respectivo cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.

Art. 70. Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 71. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica do Município expedirá normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações.

Art. 72. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

Art. 73. O órgão central de Controle Interno fiscalizará todo o processo de solicitação, concessão, execução, prestação de contas e avaliação dos resultados.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 74. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida - RCL, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas:

- I** - às áreas de saúde, educação e assistência social;
- II** - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III** - às ações de defesa civil.

Art. 75. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 76. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2025, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

Parágrafo único. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para a remuneração dos servidores municipais, nos termos da legislação federal respectiva, estima-se o valor atribuído para o salário-mínimo vigente no país, a partir de 1º de janeiro de 2024 como piso salarial.

Art. 77. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2025, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

Art. 78. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, até a aprovação de lei

municipal contemplando o reajuste e adequação ao piso nacional.

Parágrafo único. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 79. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

§ 1º O Poder Executivo poderá consignar dotações no orçamento para 2024 destinadas a realização de concurso público para preenchimento de cargos e vagas previstas na organização funcional do Município, ou para esse fim criadas, assim como, implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais, respeitados os limites previstos na Lei 101/2000.

§ 2º Também constará no orçamento dotações para o custeio de programas de reestruturação administrativa e modernização da gestão pública municipal.

Art. 80. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como demonstrativos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), devendo ser registrado em atas, das reuniões do referido conselho, a entrega dos demonstrativos.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 81. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, adotará as seguintes medidas:

- I** - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II** - eliminação de despesas com horas-extras;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão; e
- IV** - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil e legislação infraconstitucional pertinente.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição da República Federativa do Brasil, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 83. Serão incluídas dotações no orçamento de 2025 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do RGPS e do RPPS ser feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

§ 1º O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

§ 3º Poderá haver aporte adicional de recursos em favor do RPPS, nos termos estabelecidos em Lei.

§ 4º O pagamento das obrigações previdenciárias tem prioridade em relação às demais despesas de custeio.

Art. 84. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 85. O Poder Executivo poderá por meio de Decreto, poder alterar alíquotas de contribuições, quando diante de avaliação atuarial for identificada esta necessidade, para manutenção do equilíbrio financeiro do RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, de forma a adequá-la às normas e dispositivos de Lei Federal, dentro do exercício de 2025.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Art. 86. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990 e atualizações.

§ 1º O recolhimento de lixo hospitalar, não é considerado aplicação de recursos em saúde, devendo ser a despesa custeada por meio de dotações para custeio da limpeza urbana e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º São provisões da política de saúde do Município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames médicos, apoio financeiro para tratamento fora

do domicílio, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes às atividades de saúde, que passam a integrar o orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

§ 3º Fica permitida a realização de despesas com o custeio de casa de passagem para hospedar pacientes do Município durante o período de atendimento e/ou prestação de exames em outro Município ou na Capital do Estado.

Art. 87. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da LDO da União para 2025, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 88. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do prédio da Prefeitura, assim como entregará para publicação na Câmara de Vereadores o demonstrativo de recebimento e aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, bimestralmente.

Parágrafo único. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Saúde, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 89. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do artigo 87 e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 90. Integrará a prestação de contas anual:

I - a Programação Anual de Saúde; e

II - o Relatório Anual de Saúde.

Art. 91. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 92. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 93. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 94. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável.

Art. 95. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 96. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais e programas específicos da assistência social.

Art. 97. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 98. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei Federal nº. 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 99. As prestações de contas de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no art. 30 da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Art. 100. Será apresentada, preliminarmente, ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 101. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB.

Art. 102. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 103. Integrará o Orçamento do Município para 2025 uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante a aplicação de pelo menos 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 104. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2025, para o Poder Legislativo Municipal, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2024, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2025, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 105. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 106. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, consórcios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2025, para o custeio de despesas referentes a atividades, serviços próprios ou investimentos de outros governos.

Art. 107. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade do Estado fica condicionada a formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes, aprovados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 108. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art. 109. Nos programas culturais de que trata o art. 107 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 110. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Art. 111. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil e regulamento local.

Seção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 112. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo.

Art. 113. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

Parágrafo único. Nos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 114. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão informações sobre a metodologia de cálculo na mensagem que encaminhar o respectivo projeto de lei.

Art. 115. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 116. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 117. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2024, poderão ser reabertos em 2025, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício.

Art. 118. As permutas de fontes de recursos, respeitadas a mesma categoria de programação, categoria econômica da despesa e grupo de natureza da despesa, não constituem créditos adicionais ao orçamento.

Parágrafo único. As alterações nos recursos orçamentários efetuadas nos termos do *caput* deste artigo serão efetuadas através de ofício do Chefe do Poder Executivo.

Art. 119. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizado na Lei Orçamentária de 2025.

Art. 120. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 121. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de 194 a 214 da Constituição da República Federativa do Brasil, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Seção X

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 122. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 123. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2025, utilizando-se de “crédito especial extraordinário”, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

§ 1º Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional.

§ 2º Mudanças na estrutura administrativa autorizada por Lei, onde conste autorização para abertura de crédito adicional especial no final do exercício de 2024 em consonância com a regra do § 2º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil, ocorrida após a apresentação da proposta orçamentária à Câmara, poderão ser reabertos no mês de janeiro de 2025, para que seja iniciada a execução orçamentária do referido exercício com a nova estrutura.

Seção XI

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 124. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o último dia útil do mês de julho de 2024, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto Modificativo do PPA 2022/2025 e na proposta orçamentária para 2025.

Art. 125. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

§ 2º É vedada à vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil e disposições do art. 71 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 126. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas a Contabilidade Geral do Município e aos gestores dos fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas Contabilidade Geral do Município e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 127. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio pelo fundo, à Contabilidade Geral do Município, dos dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Preferencialmente será adotado banco de dados único para o Poder Executivo, devendo os fundos e entidades da administração indireta adotar os procedimentos estabelecidos pelo órgão central de contabilidade.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 128. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado na forma definida na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 129. As entidades da administração indireta, fundos e do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e do Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão de Contabilidade Geral do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 130. O Órgão Responsável pelo Controle Interno do Município conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 128, assim como o cumprimento dos prazos.

Art. 131. Antecede à geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos na Lei Federal nº 14.133 e atualizações posteriores.

Art. 132. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, os Poderes promoverão reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fixadas por atos próprios as limitações ao empendimento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 133. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos procedimentos para a limitação de empenho, devendo ser seguida a seguinte ordem de prioridade:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - contratação de pessoal;
- V - serviços para a expansão da ação governamental;
- VI - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VII - fomento ao esporte;
- VIII - fomento à cultura;
- IX - fomento ao desenvolvimento;
- X - serviços para a manutenção da ação governamental; e
- XI - materiais de consumo para a manutenção da ação governamental.

Parágrafo único. A limitação de empenho e a movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

Art. 134. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais do quadro permanente do Município.

Art. 135. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital.

Parágrafo único. As receitas de capital originárias da alienação de bens adquiridos e em uso na Câmara de Vereadores serão utilizadas para aquisição de novos bens para uso do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA Seção Única Da Programação Financeira

Art. 136. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2025, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimestrais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º Os anexos da Lei Orçamentária de 2025 poderão ser elaborados, aprovados e publicados com o detalhamento da despesa até o nível de modalidade de aplicação (programa de governo), situação em que fica dispensada a publicação do quadro de detalhamento da despesa.

§ 2º O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 3º O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

§ 4º O cronograma mensal de desembolso será elaborado considerando a divisão da receita estimada e da despesa autorizada por 12 (doze), correspondendo aos meses do exercício.

§ 5º Durante a execução orçamentária no exercício de 2025, na construção da programação financeira levar-se-á em consideração a receita efetivamente realizada, frente às projeções estimadas no cronograma mensal de desembolso, para propiciar tomar decisões sobre providências para contingenciamento de despesas e/ou para geração de superávit primário.

Art. 137. Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre, inferior à previsão, aplicam-se às normas estabelecidas nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 138. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 139. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única Das Prestações de Contas

Art. 140. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2024, será apresentada, até o dia 31 de março de 2025, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e até 15 de abril ao Poder Legislativo, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

I - do Poder Executivo; e

II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º Será disponibilizado à Câmara, ao Tribunal de Contas e colocado na Internet à disposição da sociedade a prestação de contas do exercício de 2025, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

§ 2º Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2025, para apresentação aos órgãos de controle.

§ 3º O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas no exercício de 2025.

Art. 141. O titular do órgão responsável pelo Controle Interno do Município apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo de 2025.

CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta

Art. 142. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se as autarquias e demais entidades da administração indireta.

Art. 143. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30 de junho de 2024 ao Poder Executivo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Art. 144. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do art. 142 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

Art. 145. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 146. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 142, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 147. Os planos de aplicação de que trata o art. 144 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 148. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

I - despesas de pessoal de magistério da educação básica; e

II - demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 149. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 150. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 151. O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitirá relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

Parágrafo único. O Gestor de Convênios será responsável pela prestação de contas do convênio respectivo até sua regular aprovação, monitoramento do CAUC, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios (SICONF) e atendimento de diligências.

Art. 152. Serão realizadas audiências públicas para cumprimento das disposições especificadas na legislação aplicável, especialmente para demonstrar o cumprimento de metas fiscais e o desempenho dos gestores de fundos e entidades da administração indireta.

Art. 153. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 154. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO IX DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única Das Vedações

Art. 155. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, e servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 156. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;

III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de crédito por antecipação de receita;

V - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VII - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

VIII - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

IX - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica; e

X - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta que não seja a do credor de obras, serviços ou fornecimento de bens legalmente contratados com recursos do convênio;

Art. 157. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 158. O orçamento para o exercício de 2025 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 159. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2024, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025.

Art. 160. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça e do Trabalho, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 161. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos

citados no artigo 159, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios existente no Poder Judiciário.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 162. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2025, autorização para celebração de operações de crédito.

Art. 163. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2025, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento exclusivo de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidas na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 164. É permitida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária - ARO no exercício de 2025, observadas as disposições da legislação nacional específica e orientação dada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 165. Constará do projeto de lei orçamentária autorização para celebração de operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 166. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização da Câmara de Vereadores.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 167. Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 168. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

Art. 169. Serão consignadas no Orçamento de 2025 dotações para o custeio do serviço das dívidas públicas, inclusive àquelas relacionada com operações de crédito de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto aos órgãos ou agentes financiadores, para a realização de investimentos no Município.

Art. 170. Na proposta orçamentária para 2025 será considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 171. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2024 e devolvida para sanção até 30 de novembro do mesmo ano.

Art. 172. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2025, será entregue ao Poder Executivo até o dia 15 de julho de 2024, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 170, desta Lei.

Art. 173. A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Orçamento de 2025 terá a execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2024, conforme estabelece o art. 29-A e seus incisos, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 174. Caso o Projeto da Lei Orçamentária (PLOA 2025) não for sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada em 2025, na proporção de 1/12 avos, para o atendimento de:

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;

III - ações em andamento;

IV - obras em andamento;

V - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos; e

VI - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 175. Ocorrendo a situação prevista no caput do artigo anterior, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

Art. 176. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito da Câmara Municipal, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2025.

Seção II

Da Transparência, das Audiências Públicas e das Disposições Finais e Transitórias

Art. 177. A transparência da gestão municipal também será assegurada por meio de:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos; e

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 178. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.

Art. 179. A comunidade poderá participar da elaboração da LOA/2025 por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 30 de julho de 2024, junto à Secretaria de Finanças; e

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária e do projeto de modificação no plano plurianual, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão, com ou sem a participação do Poder Executivo.

Art. 180. Serão elaboradas atas das audiências públicas e registro de presenças.

Art. 181. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo.

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO);

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

§ 1º Poderão ser realizadas audiências públicas conjuntas dos Poderes Legislativo e Executivo, na Câmara de Vereadores, para tratar da LOA 2025.

§ 2º As atas das audiências públicas serão disponibilizadas ao Poder Executivo para juntar à prestação de contas do exercício de 2025.

Art. 182. Os titulares dos Poderes referidos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000 disponibilizarão, por meio do Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação - SISTN, os respectivos relatórios de gestão fiscal, no prazo de até 40 (quarenta) dias, após o encerramento de cada semestre.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo demonstrativo da Receita Corrente Líquida, para propiciar a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal do Legislativo.

Art. 183. Para a realização de investimentos e de obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da legislação municipal.

Art. 184. Após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, ainda no exercício de 2024, o Poder Executivo poderá:

I - planejar as despesas para execução de programas, realização dos serviços públicos e execução de obras, fazer a programação das necessidades, elaborar projetos básicos e termos de referência, estabelecer programação financeira e cronograma de desembolso;

II - autorizar o início de processos licitatórios para contratação no próximo exercício, indicando as dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2025.

Art. 185. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I - ANEXO I: Anexo de Prioridades;

II - ANEXO II: Anexo de Metas Fiscais; e

III - ANEXO III: Anexo de riscos Fiscais.

Art. 186. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esperança/PB, 24 de abril de 2024. 99º da Emancipação Política.

NÓBSON PEDRO DE ALMEIDA
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE RISCOS FICAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS - 2025

ARF (LRF, art4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	680.000,00	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS	680.000,00
Dívidas em Processos de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	350.000,00	COMBATE A EPIDEMIAS E PANDEMIAS	350.000,00
SUBTOTAL	1.030.000,00	SUBTOTAL	1.030.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	300.000,00	DECRETO DE EMERGENCIA DECORRENTES DA SECA	300.000,00
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
TOTAL	1.330.000,00	TOTAL	1.330.000,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 08:50:16

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2025

Página : 1 / 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESCRIÇÃO	2021	2022	2023
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (I)	12.262.139,10	14.739.887,70	14.319.319,01
Receita de Contribuições dos Segurados	1.854.968,98	2.455.002,12	2.605.020,71
Ativo	1.854.968,98	2.455.002,12	2.605.020,71
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	7.293.844,81	11.694.476,20	11.576.592,10
Ativo	7.293.844,81	11.694.476,20	11.576.592,10
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	18.346,68	14.742,55	18.632,36
Receitas Imobiliárias	18.346,68	14.742,55	18.632,36
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	3.094.978,63	575.666,83	119.073,84
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	15.977,78	231.644,89	111.816,50
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial RPPS (II) ¹	3.025.163,32	339.138,43	0,00
Demais Receitas Correntes	53.837,53	4.883,51	7.257,34
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	9.236.975,78	14.400.749,27	14.319.319,01
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)			
Benefícios	11.962.631,60	13.764.880,46	14.426.464,32
Aposentadorias	10.618.913,52	12.211.403,15	12.742.566,08
Pensões por Morte	1.343.718,08	1.553.477,31	1.683.898,24
Outros Benefícios Previdenciários	270.077,03	306.928,95	356.477,34
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	270.077,03	306.928,95	356.477,34
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	12.232.708,63	14.071.809,41	14.782.941,66
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V) ²	-2.995.732,85	328.939,86	-463.622,65
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	387.110,54	3.818.438,84	938.919,71
Investimentos e Aplicações	102.284,03	108.795,08	1.053.948,45
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2025

Página : 2 / 2

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

DESCRIÇÃO	2021	2022	2023
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO REPARTIÇÃO)			
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeiras entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO DE REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM PARTICIPAÇÃO)			
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITA DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)			
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO)			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREO (XIX) = (XVII - XVIII)²	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 09:57:35

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)

ANEXO 6 – PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA (PB)
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
 SERVIDORES PÚBLICOS ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
 2023 a 2098

RREO – Anexo 10 (LRF art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "anterior" + c)
2023	-	-	-	2.024.578,77
2024	21.708.574,78	22.609.526,53	(900.951,75)	1.123.627,02
2025	21.695.574,97	23.122.292,32	(1.426.717,35)	-
2026	21.510.300,08	23.683.407,18	(2.173.107,10)	-
2027	21.564.816,03	23.939.956,38	(2.375.140,35)	-
2028	21.529.227,96	24.197.060,74	(2.667.832,78)	-
2029	21.524.976,76	24.260.746,08	(2.735.769,32)	-
2030	21.425.104,39	24.734.049,23	(3.308.944,84)	-
2031	21.427.676,87	24.804.361,91	(3.376.685,04)	-
2032	21.261.912,79	25.546.266,81	(4.284.354,02)	-
2033	21.200.000,74	25.472.355,13	(4.272.354,39)	-
2034	21.097.346,71	25.823.518,73	(4.726.172,02)	-
2035	21.022.893,60	25.763.280,89	(4.740.387,29)	-
2036	21.275.415,69	25.366.410,43	(4.090.994,74)	-
2037	21.155.392,60	25.288.327,39	(4.132.934,79)	-
2038	21.260.560,68	24.906.047,34	(3.645.486,66)	-
2039	21.324.586,24	24.610.384,25	(3.285.798,01)	-
2040	21.386.889,12	24.276.999,34	(2.890.110,22)	-
2041	21.081.144,73	24.358.562,28	(3.277.417,55)	-
2042	21.038.605,58	23.773.189,71	(2.734.584,13)	-
2043	20.879.225,85	23.378.765,02	(2.499.539,17)	-
2044	20.603.810,92	23.259.330,73	(2.655.519,81)	-
2045	20.410.023,89	22.929.282,45	(2.519.258,56)	-
2046	20.242.405,94	22.507.988,11	(2.265.582,17)	-
2047	19.996.311,69	22.181.325,38	(2.185.013,69)	-
2048	19.950.370,82	21.467.395,87	(1.517.025,05)	-
2049	19.852.872,28	20.834.166,61	(981.294,33)	-
2050	19.746.635,34	20.213.816,19	(467.180,85)	-
2051	19.727.355,11	19.436.717,41	290.637,70	290.637,70
2052	19.578.600,84	18.932.614,29	645.986,55	936.624,25
2053	19.545.917,69	18.244.116,57	1.301.801,12	2.238.425,37
2054	19.612.535,92	17.439.745,43	2.172.790,49	4.411.215,86
2055	1.670.706,13	16.633.026,08	(14.962.319,95)	-
2056	1.278.612,37	15.874.285,97	(14.595.673,60)	-
2057	1.123.853,04	15.085.393,47	(13.961.540,43)	-
2058	1.018.502,54	14.222.916,45	(13.204.413,91)	-
2059	884.834,05	13.438.961,34	(12.554.127,29)	-
2060	787.898,90	12.611.075,74	(11.823.176,84)	-
2061	725.619,88	11.748.999,55	(11.023.379,67)	-
2062	665.216,33	10.917.842,88	(10.252.626,55)	-
2063	618.943,61	10.096.594,83	(9.477.651,22)	-
2064	573.889,78	9.311.185,56	(8.737.295,78)	-
2065	530.201,73	8.562.004,57	(8.031.802,84)	-
2066	487.989,37	7.849.198,21	(7.361.208,84)	-
2067	447.346,61	7.172.421,52	(6.725.074,91)	-
2068	408.395,12	6.531.912,31	(6.123.517,19)	-
2069	371.266,39	5.927.940,13	(5.556.673,74)	-

ANO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d "anterior" + c)
2070	336.084,50	5.360.755,11	(5.024.670,61)	-
2071	302.938,17	4.830.344,51	(4.527.406,34)	-
2072	271.928,05	4.336.637,85	(4.064.709,80)	-
2073	242.995,17	3.878.277,06	(3.635.281,89)	-
2074	216.112,17	3.454.062,71	(3.237.950,54)	-
2075	191.225,16	3.062.373,19	(2.871.148,03)	-
2076	168.290,94	2.701.839,17	(2.533.548,23)	-
2077	147.247,23	2.370.917,01	(2.223.669,78)	-
2078	128.031,64	2.068.195,88	(1.940.164,24)	-
2079	110.587,32	1.792.508,37	(1.681.921,05)	-
2080	94.850,22	1.542.740,38	(1.447.890,16)	-
2081	80.744,31	1.317.847,71	(1.237.103,40)	-
2082	68.193,69	1.116.830,06	(1.048.636,37)	-
2083	57.122,90	938.631,39	(881.508,49)	-
2084	47.443,47	781.999,03	(734.555,56)	-
2085	39.067,44	645.684,30	(606.616,86)	-
2086	31.881,80	528.038,07	(496.156,27)	-
2087	25.766,30	427.342,58	(401.576,28)	-
2088	20.590,46	341.782,72	(321.192,26)	-
2089	16.230,11	269.582,67	(253.352,56)	-
2090	12.581,52	209.134,93	(196.553,41)	-
2091	9.560,60	159.053,81	(149.493,21)	-
2092	7.094,97	118.142,86	(111.047,89)	-
2093	5.122,38	85.372,51	(80.250,13)	-
2094	3.585,37	59.797,88	(56.212,51)	-
2095	2.425,05	40.457,46	(38.032,41)	-
2096	1.578,70	26.330,59	(24.751,89)	-
2097	982,08	16.372,93	(15.390,85)	-
2098	576,55	9.608,98	(9.032,43)	-

1. Projeção atuarial elaborada em 31/12/2023 e oficialmente enviada para a Secretaria de Previdência.

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Item	Valores
Data Base dos Dados da Avaliação	31/12/2023
Nº de Servidores Ativos	702
Folha Salarial de Ativos	R\$2.120.872,06
Idade Média de Ativos	47,4 anos
Nº de Servidores Inativos	595
Folha dos Inativos	R\$1.610.226,07
Idade Média de Inativos	67,7 anos
Crescimento Real de Remunerações de Ativos	1,00% ao ano
Crescimento Real de Proventos de Inativos	0,00% ao ano
Taxa Média de Inflação	Não Adotado
Taxa de Crescimento do PIB	Não Adotado
Taxa de Juros Real	4,78% ao ano
Experiência de Mortalidade e Sobrevivência de Válidos e Inválidos	IBGE 2022 - Separada por sexo
Experiência de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas
Gerações Futuras ou Novos Entrados	Não Adotado

Fonte: LC KOGUT – Assessoria e Consultoria Atuarial
Atuário Responsável: Luiz Cláudio Kogut – MIBA 1.308



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DA RECEITA - 2025

Página : 1/ 1

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	

NADA A REGISTRAR

TOTAL	0,00	0,00	0,00
--------------	-------------	-------------	-------------

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 09:58:24

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	2.434.035,43	100,00	857.514,16	100,00	7.372.318,13	100,00
TOTAL	2.434.035,43	100,00	857.514,16	100,00	7.372.318,13	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	-107.697,78	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	-107.697,78	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 09:51:13

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO - 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.00

EVENTOS	Valor Previsto para2025
Aumento Permanente de Receita	6.800.000,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	6.800.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	6.800.000,00
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	4.300.000,00
Impactos de Novas DOCC	4.300.000,00
Margem Líquida da Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	2.500.000,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 09:59:26

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB * 100)	% RCL (a/RCL*100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB * 100)	% RCL (b/RCL*100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB * 100)	% RCL (c/RCL*100)
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	181.950.760,00	0,00	0,235	143,102	201.055.589,80	0,00	0,260	158,127	222.166.426,72	0,00	0,287	174,731
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	181.950.760,00	0,00	0,235	143,102	201.055.589,80	0,00	0,260	158,127	222.166.426,71	0,00	0,287	174,731
Receitas Primárias Correntes	169.100.760,00	0,00	0,218	132,995	186.856.339,80	0,00	0,241	146,960	206.476.255,46	0,00	0,267	162,391
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.850.380,00	0,00	0,014	8,534	11.989.669,90	0,00	0,016	9,430	13.248.585,23	0,00	0,017	10,420
Transferências Correntes	156.750.380,00	0,00	0,202	123,282	173.209.169,90	0,00	0,224	136,227	191.396.132,73	0,00	0,247	150,530
Demais Receitas Primárias Correntes	1.500.000,00	0,00	0,002	1,180	1.657.500,00	0,00	0,002	1,304	1.831.537,50	0,00	0,002	1,441
Receitas Primárias de Capital	12.850.000,00	0,00	0,017	10,106	14.199.250,00	0,00	0,018	11,168	15.690.171,25	0,00	0,020	12,340
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	181.950.760,00	0,00	0,235	143,102	201.055.589,80	0,00	0,260	158,127	222.166.426,72	0,00	0,287	174,731
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	181.950.760,00	0,00	0,235	143,102	201.055.589,80	0,00	0,260	158,127	222.166.426,72	0,00	0,287	174,731
Despesas Primárias Correntes	168.100.760,00	0,00	0,217	132,209	185.751.339,80	0,00	0,240	146,091	205.255.230,47	0,00	0,265	161,430
Pessoal e Encargos Sociais	78.438.600,00	0,00	0,101	61,691	86.674.653,00	0,00	0,112	68,168	95.775.491,56	0,00	0,124	75,326
Outras Despesas Correntes	89.662.160,00	0,00	0,116	70,518	99.076.686,80	0,00	0,128	77,922	109.479.738,91	0,00	0,141	86,104
Despesas Primárias de Capital	13.850.000,00	0,00	0,018	10,893	15.304.250,00	0,00	0,020	12,037	16.911.196,25	0,00	0,022	13,300
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Receita Total (COM FONTES RPPS)	196.850.760,00	0,00	0,254	154,820	217.520.089,80	0,00	0,281	171,076	240.359.699,22	0,00	0,310	189,039
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	196.850.760,00	0,00	0,254	154,820	217.520.089,80	0,00	0,281	171,076	240.359.699,22	0,00	0,310	189,039
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	196.850.760,00	0,00	0,254	154,820	217.520.089,80	0,00	0,281	171,076	240.359.699,22	0,00	0,310	189,039
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	196.850.760,00	0,00	0,254	154,820	217.520.089,80	0,00	0,281	171,076	240.359.699,22	0,00	0,310	189,039
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	-0,01	0,00	0,000	0,000
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	-0,01	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.850.000,00	0,00	0,021	12,466	17.514.250,00	0,00	0,023	13,775	19.353.246,25	0,00	0,025	15,221
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.500.000,00	0,00	0,012	7,472	10.497.500,00	0,00	0,014	8,256	11.599.737,50	0,00	0,015	9,123
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB * 100)	% RCL (a/RCL*100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB * 100)	% RCL (b/RCL*100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB * 100)	% RCL (c/RCL*100)

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 09:41:51

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	133.681.345,66	134.606.523,43	0,69	160.778.200,00	19,44	181.950.760,00	13,17	201.055.589,80	10,50	222.166.426,72	10,50
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	133.681.345,66	134.606.523,43	0,69	160.778.200,00	19,44	181.950.760,00	13,17	201.055.589,80	10,50	222.166.426,72	10,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	132.219.854,23	139.008.756,57	5,13	161.215.200,00	15,97	181.950.760,00	12,86	201.055.589,80	10,50	222.166.426,72	10,50
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	132.219.854,23	139.008.756,57	5,13	161.215.200,00	15,97	181.950.760,00	12,86	201.055.589,80	10,50	222.166.426,72	10,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	147.090.683,21	16.032.530,82	-89,10	177.065.700,00	1.004,42	196.850.760,00	11,17	217.520.089,80	10,50	240.359.699,22	10,50
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	147.090.683,21	16.032.530,82	-89,10	177.065.700,00	1.004,42	196.850.760,00	11,17	217.520.089,80	10,50	240.359.699,22	10,50
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	148.010.228,34	17.097.748,62	-88,45	177.065.700,00	935,61	196.850.760,00	11,17	217.520.089,80	10,50	240.359.699,22	10,50
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	148.010.228,34	17.097.748,62	-88,45	177.065.700,00	935,61	196.850.760,00	11,17	217.520.089,80	10,50	240.359.699,22	10,50
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	1.461.491,43	-4.402.233,14	-401,22	-437.000,00	-90,07	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	541.946,30	-5.467.450,94	-1.108,85	-437.000,00	-92,01	0,00	-100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	17.422.966,86	20.155.425,08	15,68	18.500.000,00	-8,21	15.850.000,00	-14,32	17.514.250,00	10,50	19.353.246,25	10,50
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.820.150,16	9.405.606,87	37,91	8.200.000,00	-12,82	9.500.000,00	15,85	10.497.500,00	10,50	11.599.737,50	10,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES - 2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 09:55:47

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Descrição	Meta	Unid. Medida	Valor (R\$ 1,00)
Órgão 01001 CAMARA MUNICIPAL			
Ação 1001 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/CAMARA	CONSTRUIR,AMPLIAR, REFORMAR E EQUIPAR A CÂMARA MUN	UND	32.575,93
Ação 1014 RECUPERACAO CONSTR.OU REFORMA DO PREDIO DA CAMARA	RECUPERAR OU REFORMA PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL	IMOVEL	177.686,94
Ação 1052 AQUISICAO DE VEICULO PARA CAMARA MUNICIPAL	AQUISICAO DE VEICULO PARA CAMARA MUNICIPAL	UND	71.074,78
Ação 2001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CAMARA MUNICIPAL	UND	3.191.849,95
		Sub-Total R\$	3.473.187,60
Órgão 02002 GABINETE DO PREFEITO			
Ação 1002 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ O GABINETE	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	UND	11.845,79
Ação 2002 MANUT DAS ATIV DO GABINETE DA PREFEITO	MANUT DAS ATIV DO GABINETE DA PREFEITA	UND	957.140,38
Ação 2003 OPERACAO MUTUA COM POLICIAMENTO	MANUT DAS ATIV DA COORD DA DEFESA CIVIL	UND	17.768,69
Ação 2038 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL	IMPLANTAÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL	GUARDA	26.922,26
Ação 2066 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	UND	31.391,35
		Sub-Total R\$	1.045.068,47
Órgão 02003 PROCURADORIA JURIDICA			
Ação 0001 PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS	PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	UND	1.804.114,86
Ação 0007 PARAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - RPV	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS DE PEQUENO VALOR	SENTENÇAS	170.148,71
Ação 1060 REVISÃO DE LEIS, PLANOS E CÓDIGOS MUNICIPAIS	LEGISLAÇÃO REVISADA	LEGISLAÇÃO	30.799,06
Ação 1074 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PROCURADORIA	UNIDADE EQUIPADA	EQUIPAMENTOS	10.768,90
Ação 2004 MANUTENCAO DOS SERVICOS JURIDICOS	MANUT DAS ATIV DA COORD DE POLÍT PUBL P/JUVENTUDES	UND	1.016.369,36
		Sub-Total R\$	3.032.200,89
Órgão 02004 SECRETARIA DE ADMINISTRACAO			
Ação 0006 APORTE FINANCEIRO AO FUMPREVE	APORTE FINANCEIRO PARA GARANTIR O CUSTEIO DO RPPS	AÇÃO	2.584.537,50
Ação 1003 AQUISICAO DE EQUIP P/ ADMINISTRACAO	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	UND	14.214,95
Ação 1079 REESTRUTURACAO DE ESPACO DA SEC DE ADMINISTRACAO	READEQUAÇÃO DE ESPAÇO FISICO DA SEC DE ADMINISTRACAO	SECRETARIA	53.844,53
Ação 2005 MANUTENCAO DAS ATIVID DA ADMINISTRACAO	MANUT DAS ATIV. DA COORD DA DIVERSIDADE HUMANA	UND	1.612.212,94
Ação 2006 PAGAMENTO DE PENSOES	MANUT DAS ATIV. DA COORD DAS POLIT PUBL P/MULHERES	UND	17.768,69
Ação 2067 CAPACITACAO DOS SERVIDORES PME	CAPACITACAO DOS SERVIDORES PME	UND	15.399,52
Ação 2082 REALIZAÇÃO DE CONCURSO PUBLICO MUNICIPAL	SUPRIR VAGAS PÚBLICAS	ATIVIDADE	37.691,16
		Sub-Total R\$	4.335.669,29



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Descrição	Meta	Unid. Medida	Valor (R\$ 1,00)
Órgão 02005 SECRETARIA DE FINANÇAS			
Ação 0002 PARCELAMENTO DE DEBITO COM O INSS	PARCELAMENTO DE DEBITO COM O INSS	UND	1.137.196,50
Ação 0005 CONTRIBUICOES PARA O PASEP	CONTRIBUICOES PARA O PASEP	UND	639.673,03
Ação 1004 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ FINANÇAS	IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE MOBILIDADE E TRÂNSITO	UND	11.845,79
Ação 2007 AQUIS DE PREMIO P/ INCENTIVO A ARRECADAÇÃO DO IPTU	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA GERAL	UND	23.691,59
Ação 2008 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC DE FINANÇAS	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL	UND	1.241.439,51
Sub-Total R\$			3.053.846,42
Órgão 02006 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO			
Ação 1005 AQUIS DE EQUIP P/ SEC DE PLANEJ E COORDENAÇÃO	PLANOS E PROJETOS DE ARQUITETURA, URB E ENGENHARIA	UND	11.845,79
Ação 2009 MANUT DAS ATIV DA SEC DE PLANEJ E COORDENAÇÃO	MANUT DAS ATIV DA SEC DE PLANEJ E COORDENAÇÃO	UND	118.457,96
Sub-Total R\$			130.303,75
Órgão 02007 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO			
Ação 1006 AQUIS DE EQUIPAMENTOS P/ SEC DE EDUCAÇÃO	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM	UND	35.537,38
Ação 1007 AQUISICAO DE VEICULO P/ SEC DE EDUCAÇÃO	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO	UND	72.970,10
Ação 1008 CONST REFORMA E AMPLICAÇÃO DE UNID EDUCACIONAIS	CONST REF E AMPL DE EQUIP PUBLICOS E URBANIZAÇÃO	UND	1.022.292,26
Ação 1009 AQUISICAO DE VEICULO P/ TRANSP ESCOLAR	AQUISICAO DE VEICULO P/ TRANSP ESCOLAR	UND	296.144,91
Ação 1010 AQUISICAO DE EQUIP P BANDAS MARCIAIS UND ESCOLARES	AQUISICAO DE EQUIP P BANDAS MARCIAIS UND ESCOLARES	UND	36.129,67
Ação 1011 CONSTRUÇÃO REF E AMPLICAÇÃO DE CRECHES	CONSTRUÇÃO REF E AMPLICAÇÃO DE CRECHES	UND	296.144,91
Ação 1012 MANUTENÇÃO/REESTRUTURAÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	REESTRUTURAÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	UND	9.476,63
Ação 1013 REESTRUTURAÇÃO DA BANDA FILARMÔNICA MUNICIPAL	REESTRUTURAÇÃO DA BANDA FILARMÔNICA MUNICIPAL	UND	35.537,38
Ação 1051 CONST REF/AMPL E CRIAÇÃO DO CENTRO CULT. ARTESANATO	CONST REF/AMPL P CRIAÇÃO DO CENTRO DE CUL E ARTESA	UND	71.074,78
Ação 1053 IMPLANT DE C DE APOIO E ESPAÇO PUB DE INCL DIGITAL	IMPLANT DE C DE APOIO E ESPAÇO PUB DE INCL DIGITAL	UND	118.457,96
Ação 1054 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA UND EDUCACIONAIS	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA UND EDUCACIONAIS	UND	236.915,93
Ação 1056 AMPLIAÇÃO E REFORMA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	AMPLIAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO.	UNIDADE	86.151,25
Ação 1059 CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CUCA	CENTRO UNIFICADO DE CULTURA E ARTE.	UNIDADE	69.997,88
Ação 1080 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	EQUIPAGEM DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E PRE-ESCOLAR	UNIDADE	161.533,59
Ação 1081 IMPLANTACAO E MANUT DA JUSTICA RESTAURATIVA EMEF	ACOES DE RESTAURACAO EDUCACIONAL	ACAO	10.768,90
Ação 1090 CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES	populacao	quadras	600.000,00
Ação 2010 AQUIS DE GENEROS ALIMENTICIOS P MERENDA ESCOLAR	MANUTENÇÃO DAS ATIV DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL	UND	1.093.367,04



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Descrição		Meta	Unid. Medida	Valor (R\$ 1,00)
Ação	2011 DISTRIBUICAO DE FARDAMENTO/MATERIAL DIDATICO	MANUT DAS ATIV DA SEC DE COMUNIC E DIFUSÃO DIGITAL	UND	149.257,03
Ação	2012 IMPLANT.E MANUT.CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL	DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS	UND	11.845,79
Ação	2013 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 70%	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 70%	UND	17.702.358,85
Ação	2014 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES COM FUNDEB 30%	MANUT DAS ATIV DA SEC MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	UND	7.697.398,80
Ação	2015 MANUT DAS ATIV DO ENSINO FUNDAMENTA MDE	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA FAZENDA	UND	4.199.334,98
Ação	2016 MANUT DAS ATIVID DO ENSINO FUNDAMENTAL FNDE QSE	MANUT DAS ATIVID DO ENSINO FUNDAMENTAL FNDE	UND	489.231,40
Ação	2017 MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR	MANUT DAS ATIV DA SECRET MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO	UND	1.491.385,82
Ação	2020 MANUTENCAO DO ENSINO INFANTIL	IMPLANTAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	UND	1.121.796,96
Ação	2021 MANUTENCAO DE CRECHES	MANUTENCAO DE CRECHES	UND	936.410,23
Ação	2022 MANUTENCAO DA BRINQUEDOTECA MUNICIPAL	MANUT DAS ATIV DA SECRETARIA MUN DE INFRAESTRUTURA	UND	56.859,82
Ação	2023 MANUTENCAO DO PROG DE JOVENS E ADULTOS	IMPLANTAÇÃO, MELHORIA E MANUT.DA REDE DE ILUMINAÇÃO	UND	115.141,14
Ação	2024 PROMOCAO DE EVENTOS SOCIAIS ARTISTICOS E CULTURAI	IMPLANTAÇÃO, MELHORIA E MANUT DA REDE ABAST DE ÁGUA	UND	54.490,66
Ação	2025 MANUTENCAO DAS ATIVIDADES CULTURAI	EXECUÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL	UND	838.682,41
Ação	2085 IMPLANTAÇÃO E MANUT. DE ESCOLA DE MUSICA E ARTES	CAPACITAÇÃO DE CRIANÇAS E JOVENS	servico	33.922,04
Ação	2099 PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEF	raterio de despesas com recursos do fundef	folha de pagamento	100.000,00
Ação	2101 MANUTENCAO DO NÚCLEO TRANSFORMAR	atencimento a crianças especiais	nucleo	120.000,00
Ação	2102 MANUT. DAS FESTIV. COM OFIC. E EVENTOS POPULARES	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COM RECURSOS DA LEI PAULO GUSTAVO	OFICINAS/EVENTO	351.000,00
			Sub-Total R\$	39.721.616,50
Órgão	02008 SECRETARIA DE ESPORTE E LASER			
Ação	1015 CONST REF E AMPLIAC DE ESPACOS P PRATICA ESPORTIVA	CONST REF E AMPLIAC DE ESPACOS P PRATICA ESPORTIVA	UND	165.841,15
Ação	1016 CONSTRUCAO DE UMA VILA OLIMPICA	CONSTRUCAO DE UMA VILA OLIMPICA	UND	621.904,32
Ação	1075 AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA SEC ESPORTES	EQUIPAMENTO ADQUIRIDO	VEICULO	53.844,53
Ação	1076 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SEC DE ESPORTES	EQUIPAMENTOS ADQUIRIDOS	EQUIPAMENTOS	21.537,81
Ação	1082 CONSTRUÇÃO DE ESTADIO MUNICIPAL	PROPORCIONAR ESPAÇO ADEQUADO PARA PRATICA DE ESPORTES	unidade	1.076.890,62
Ação	2026 MANUTENCAO DAS ATIV DA SEC DE ESPORTES	MANUTENCAO DAS ATIV DA SEC DE ESPORTES	UND	342.343,52
			Sub-Total R\$	2.282.361,95
Órgão	02011 SEC DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE			
Ação	1028 AQUIS DE EQ P/ SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE	AQUIS DE EQ P/ SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE	UND	11.845,79
Ação	1029 AQUIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS	AQUIS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS	UND	107.689,06
Ação	1030 CONST/REF E AMP DE CEMITERIO C AQUISICAO DE TERREN	CONST/REF E AMP DE CEMITERIO C AQUISICAO DE TERREN	UND	215.378,12



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Descrição			Meta	Unid. Medida	Valor (R\$ 1,00)
Ação	1031	CONST DE UM PARQUE DE EVENTOS	CONST DE UM PARQUE DE EVENTOS	UND	430.756,25
Ação	1034	CONST RECUP E REFORMA DE PRACAS E AREAS DE LAZER	CONST RECUP E REFORMA DE PRACAS E AREAS DE LAZER	UND	236.915,93
Ação	1035	AQUIS E/OU DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS OU TERRENOS	AQUIS E/OU DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS OU TERRENOS	UND	107.689,06
Ação	1036	MELHORIAS HABITACIONAIS NA ZONA URBANA E RURAL	MELHORIAS HABITACIONAIS NA ZONA URBANA E RURAL	UND	118.457,96
Ação	1037	CONST E AMPLICACAO REDE DE ESGOTAMENTO SANITARIO	CONST E AMPLICACAO REDE DE ESGOTAMENTO SANITARIO	UND	538.445,31
Ação	1038	CONST DE BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS	CONST DE BUEIROS E PASSAGENS MOLHADAS	UND	130.303,76
Ação	1055	CONST DE UMA CENTRAL DE VELORIO	CONST DE UMA CENTRAL DE VELORIO	UND	118.457,96
Ação	1061	IMPLANT.CAMERAS DE MONITORAMENTO EM VIAS	MONITORAMENTO PERMANENTE.	SISTEMA	484.600,78
Ação	1062	IMPLANTAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL	IMPLANTAÇÃO DE DISTRITO INDUSTRIAL	DISTRITO	419.987,34
Ação	1064	CAPACIT.PESSOAL E AÇÕES DE EDUCATIVAS DE TRANSITO	CURSOS DE CAMPANHAS DE APERFEIÇOAMENTO.	PESSOAS	25.845,37
Ação	1065	ILUMINAÇÃO DA ENTRADA DA CIDADE	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA AUTOSUFICIENTE DE ILUMINAÇÃO	VIA PUBLICA	161.533,59
Ação	1066	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARBORIZAÇÃO URBANA	ABORIZAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS E PARQUES PUBLICOS.	UNIDADE	10.768,90
Ação	1068	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAIS	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	UNIDADE	236.915,93
Ação	1083	IMPLANT.RECUP.PAVIMENT. E ASFALTAMENTO DE RUAS	PAGAMENTAÇÃO E ASFALTAMENTO DE VIAS	RUAS	1.292.268,75
Ação	1084	CONST.E AMPLIACAO DE REDE DE ESGOTO E DRENAGEM	ESGOTAMENTO E DRENAGEM DE VIAS	RUAS	538.445,31
Ação	2045	MANUT DAS ATIV SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE	MANUT DAS ATIV SEC DE OBRAS URBANISMO E TRANSPORTE	UND	4.095.091,97
Ação	2047	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE ILUMINACAO PUBLICA	UND	642.042,18
Ação	2049	IMPL E MANUT DOS SERVICOS DO TRANSITO MUNICIPAL	IMPL E MANUT DOS SERVICOS DO TRANSITO MUNICIPAL	UND	300.883,23
Ação	2068	MANUTENCAO DO DEPT DE ENGENHARIA	MANUTENCAO DO DEPT DE ENGENHARIA	UND	56.859,82
				Sub-Total R\$	10.281.182,37

Órgão 02012 SEC DE AGRIC, REC HIDRICOS E MEIO AMBIENTE

Ação	1039	IMPL. DE OBRAS MELHORIA DA INFRAESTRUTURA HIDRICA	IMPL. DE OBRAS MELHORIA DA INFRAESTRUTURA HIDRICA	UND	533.060,85
Ação	1040	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ SEC DE AGRICULTURA	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ SEC DE AGRICULTURA	UND	223.293,26
Ação	1041	REFORMA E AMPLICACAO DO MERCADO PUBLICO	REFORMA E AMPLICACAO DO MERCADO PUBLICO	UND	107.689,06
Ação	1042	REESTRURACAO DA FEIRA LIVRE SEMANAL	REESTRURACAO DA FEIRA LIVRE SEMANAL	UND	43.075,62
Ação	1043	AQUIS DE VEICULOS MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	AQUIS DE VEICULOS MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS	UND	329.313,14
Ação	1044	CONST REF OU AMPLIACAO DO MATADOURO PUBLICO	CONST REF OU AMPLIACAO DO MATADOURO PUBLICO	UND	161.533,59
Ação	1067	IMPLANT.E MANUT.SISTEMA DE INSPEÇÃO MUNICIPAL-SIM	SISTEMA DE INSPEÇÃO IMPLANTADO	UNIDADE	375.834,82
Ação	1069	REF., RECUP, E AMPL.USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM	TRATAMENTO ADEQUADO DE RESIDUOS SÓLIDOS	UNIDADE	107.689,06
Ação	1072	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE P. A. ANIMAL	SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO VETERINÁRIO	UNIDADE	32.306,71



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Descrição		Meta	Unid. Medida	Valor (R\$ 1,00)	
Ação	1077	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CIDADE VERDE	ARVORES PLANTADAS	PROGRAMA	32.306,71
Ação	1085	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA FARMACIA VIVA	IMPLANTAÇÃO DE HORTAS FITOTERÁPICAS NAS COMUNIDADES	COMUNIDADE	53.844,53
Ação	1086	CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FEIRA DE ANIMAIS	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FEIRA SEMANAL DE ANIMAIS	UNIDADE	53.844,53
Ação	2046	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA	MANUTENCAO DOS SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA	UND	2.150.012,13
Ação	2048	MELHORIAS DE ESTRADAS VICINAIS	MELHORIAS DE ESTRADAS VIVINAIS	UND	177.686,94
Ação	2050	ABASTECIMENTO DE AGUA ATRAVES DE CARROS PIPA	ABASTECIMENTO DE AGUA ATRAVES DE CARROS PIPA	UND	662.180,04
Ação	2051	MAN DAS A. SEC DE AGRIC R HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	MAN DAS A. SEC DE AGRIC R HIDRICOS E MEIO AMBIENTE	UND	2.031.554,16
Ação	2052	MANUT DOS SERV DE MERCADO FEIRA E MATADOURO	MANUT DOS SERV DE MERCADO FEIRA E MATADOURO	UND	134.923,62
Ação	2061	CONTRIBUICAO P/ O CONSORCIO DE RESIDUOS SOLIDOS	CONTRIBUICAO P/ O CONSORCIO DE RESIDUOS SOLIDOS	UND	118.457,96
Ação	2088	MANUT SERVASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL ATER	MANUT SERVASSIST TECNICA E EXTENSAO RURAL ATER	UND	32.306,71
Ação	2089	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE CORTE DE TERRAS	ATENDIMENTO A FAMILIAS DA AGRICULTURA FAMILIAR	FAMILIAS	107.689,06
Ação	2090	MANUT.E AMPLIAÇÃO DO APORTE AO PROG GARANTIA SAFRA	AMPLIAÇÃO DO APORTE AO PROGRAMA GARANTIA SAFRA	FAMILIAS	43.075,62
Ação	2091	IMPLANCAO E MANUT. DOS SERV. DE COLETA SELETIVA	SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA COM APOIO AOS CATADORES	SERVICO	107.689,06
Ação	2092	IMPLANT E MANUTENCAO DE ABRIGO PARA ANIMAIS	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ABRIGO PARA ANIMAIS ABANDONADOS	UNIDADE	53.844,53
Ação	2093	CONST/MANUT/REF/RECUP. BARREIROS, BARRAG.CHAFARIZE	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMA E RECUPERAÇÃO DE BARREIROS, BARRAGENS E CHAFARIZAS	UNIDADE	107.689,06
			Sub-Total R\$	7.780.900,77	
Órgão	02013	SEC DE COMUNICACAO, EVENTOS E TURISMO			
Ação	1045	AQUIS DE EQUIP P SEC DE COMUNICACAO E EVENTOS	AQUIS DE EQUIP P SEC DE COMUNICACAO E EVENTOS	UND	11.845,79
Ação	1087	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO E ESTUDIO DE MIDIA	CRIAÇÃO E DIVULGACAO DE CONTEUDOS DE INTERESSE PÚBLICO	UNIDADE	107.689,06
Ação	2054	REALIZACAO DE EVENTOS	REALIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS E DE TURISMO	UND	1.607.474,62
Ação	2055	MANUT DAS ATIVID DA SEC DE COM EVENTOS E TURISMO	MANUT DAS ATIVID DA SEC DE COM EVENTOS E TURISMO	UND	400.387,92
Ação	2056	INSTALACAO E MANUT DE REPETIDORA DE SINAIS DE TV	INSTALACAO E MANUT DE REPETIDORA DE SINAIS DE TV	UND	17.768,69
			Sub-Total R\$	2.145.166,08	
Órgão	02015	PROCON MUNICIPAL			
Ação	1089	REFORMA E RECUPERACAO DA SEDE DO PROCON MUNICIPAL	RECUPERAÇÃO DA SEDE DO PROCON	UNIDADE	53.844,53
			Sub-Total R\$	53.844,53	
Órgão	02016	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
Ação	1017	CONST/REF E AMPLIACAO DE UNIDADES DE SAUDE	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES	UND	438.294,47



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Descrição	Meta	Unid. Medida	Valor (R\$ 1,00)	
Ação 1018 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE	DESAPROPIAÇÃO DE IMÓVEIS	UND	118.457,96	
Ação 1019 AQUISICAO DE VEICULOS PARA SAUDE	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	UND	279.991,56	
Ação 1020 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE (BLMAC)	DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS	UND	228.623,87	
Ação 1021 AQUISICAO DE VEICULOS (BLMAC)	CONSTRUÇÃO, REFORMA E MANUTENÇÃO DE CAMPOS DE FUTEBOL NO MUNICÍPIO	UND	223.885,55	
Ação 1022 CONST/ REF E AMPL DE UNIDADES DE SAUDE (BLMAC)	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS	UND	1.615.335,93	
Ação 1023 AQUIS DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE (VIGILANCIA EM S	CONSTRUÇÃO E REFORMA DAS PARADAS DE ÔNIBUS DO MUNICÍPIO	UND	35.537,38	
Ação 1025 AQUISICAO DE VEICULOS (VIG EM SAUDE)	AQUISICAO DE VEICULOS (VIG EM SAUDE)	UND	62.190,42	
Ação 1048 CONSTRUCAO DE ACADEMIA DE SAUDE	CONSTUCAO DE ACADEMIA DE SAUDE	UND	312.298,28	
Ação 1091 REFORMA RECUP.E MANUTENCAO DE ACADEMIAS DE SAUDE	RECUPERACAO DE ACADEMIAS	ACADEMIAS	290.000,00	
Ação 2019 MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE ESCOLAR	MANUTENCAO DO PROGRAMA SAUDE ESCOLAR	UND	39.742,64	
Ação 2029 EDUCACAO PERMANENTE EM SAUDE	EDUCACAO PERMANENTE EM SAUDE	UND	23.691,59	
Ação 2030 MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE	MANUT DAS ATIV DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAUDE	UND	3.108.337,10	
Ação 2032 DESENV AS ATIV DO BLOCO DE FARMACIA BASICA-BLAFB	DESENV AS ATIV DO BLOCO DE FARMACIA BASICA-BLAFB	UND	632.134,79	
Ação 2033 DESENV AS ATIVI DO BLOCO DE VIGIL. EM SAUDE-BLVGS	DESENV AS ATIVI DO BLOCO DE VIGIL. EM SAUDE-BLVGS	UND	1.096.920,78	
Ação 2060 CONTRIBUICAO PARA O CONSORCIO DE SAUDE	CONTRIBUICAO PARA O CONSORCIO DE SAUDE	UND	142.149,56	
Ação 2062 CAPACITACAO DE SERVIDORES - FMS	CAPACITACAO DE SERVIDORES - FMS	UND	24.876,16	
Ação 2072 MANUT.DAS ATIV DO PROG SAÚDE DA FAMILIA	PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA	ATIVIDADE	3.955.419,26	
Ação 2073 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ACS	PROGRAMA AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE	ATIVIDADE	2.143.012,34	
Ação 2074 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE BUCAL	PROGRAMA SAÚDE BUCAL	ATIVIDADES	930.131,96	
Ação 2077 MANUTENÇÃO DA UNIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL	MANTER UNIDADES HOSPITALAR E AMBULATORIAL	ATIVIDADE	7.497.204,83	
Ação 2078 MANUTENÇÃO DA POLICLINICA MUNICIPAL	MANTER SERVIÇOS DA POLICLINICA	ATIVIDADE	2.070.645,29	
Ação 2079 MANTER ATIVIDADES DO CEO	CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	ATIVIDADE	654.749,50	
Ação 2080 MANTER ATIVIDADES DO CAPS	CENTRO DE ATENDIMENTO PSICO SOCIAL	ATIVIDADE	1.157.657,41	
Ação 2081 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU	SERVIÇO AMBULATORIAL MOVEL DE URGENCIA	ATIVIDADE	1.730.024,78	
Ação 2086 AÇÕES DE COMBATE A SURTOS, EPIDEMIAS E PANDEMIAS	AÇÕES	AÇÕES	323.067,18	
Ação 2094 INCENTIVO FINANCEIRO PREVINE BRASIL	INCENTIVO FINANCEIRO A AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS POR DESEMPENHO	PROGRAMA	323.067,18	
			Sub-Total R\$	29.457.447,77
Órgão 02017 FUNDO MUNIC DE ASSIST E SERVICO SOCIAL				
Ação 1026 CONS/REF OU AMP DE ESPACOS FISICOS P/ASSIST SOCIAL	CONS/REF OU AMP DE ESPACOS FISICOS P/ASSIST SOCIAL	UND	130.303,76	
Ação 1027 AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ ASSISTENCIA SOCIAL	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ ASSISTENCIA SOCIAL	UND	11.845,79	



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Descrição			Meta	Unid. Medida	Valor (R\$ 1,00)
Ação	2034	MANUT DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	MANUT DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	UND	2.202.725,92
Ação	2035	MANUTENCAO DO GRUPO DA TERCEIRA IDADE	MANUTENCAO DO GRUPO DA TERCEIRA IDADE	UND	59.228,97
Ação	2037	MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	MANUTENCAO DO CONSELHO TUTELAR	UND	350.754,03
Ação	2039	CAPACITACAO DE GRUPOS DE GERACAO E RENDA	CAPACITACAO DE GRUPOS DE GERACAO E RENDA	UND	23.691,59
Ação	2042	SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL GERAL	SERVICOS DE ASSISTENCIA SOCIAL A FAMILIAS E ASSOCIAÇÕES	UND	174.133,21
Ação	2063	MANUT DAS ATIVID INTITUICAO DE LONGA PERM P/IDOSOS	MANUT DAS ATIVID INTITUICAO DE LONGA PERM P/IDOSOS	UND	59.228,97
Ação	2064	MANUT DAS AT. SERV DE CONV E FORT DE VINCULOS-SCFV	MANUT DAS AT. SERV DE CONV E FORT DE VINCULOS-SCFV	UND	479.754,76
Ação	2065	CAPACITACAO DE SERVIDORES - FMAS	CAPACITACAO DE SERVIDORES - FMAS	UND	23.691,59
Ação	2069	DESENV DAS ATIVIDADES DE GESTAO (IGD SUAS/IGD BF)	DESENV DAS ATIVIDADES DE GESTAO (IGD SUAS/IGD BF)	UND	343.528,10
Ação	2070	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO PISO B FIXO-CRAS	DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO PISO BASICO FIXO	UND	156.364,51
Ação	2083	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	MANUTENÇÃO DA PRIMEIRA INFANCIA DO SUAS	UNIDADE	259.530,63
				Sub-Total R\$	4.274.781,83
Órgão	02018	FUNDO DE PREV. SOCIAL DOS SERVIDORES DE ESPERANCA			
Ação	1046	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ O FUNPREVE	AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS P/ O FUNPREVE	UND	41.460,28
Ação	1047	CONSTRUCAO DE SEDE DO FUNPREVE	CONSTRUCAO DE SEDE DO FUNPREVE	UND	142.149,56
Ação	2057	MANUTENCAO E COORDENACAO DO FUNPREVE	MANUTENCAO E COORDENACAO DO FUNPREVE	UND	486.862,24
Ação	2058	BENEFICIOS A SEGURADOS	BENEFICIOS A SEGURADOS	UND	59.228,97
Ação	2059	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	UND	13.627.404,72
Ação	9001	RESERVA ADMINISTRATIVA DO RPPS	RESERVA ADMINISTRATIVA DO RPPS	UND	118.457,96
Ação	9002	RESERVA PREVIDENCIARIA DO RPPS	RESERVA PREVIDENCIARIA DO RPPS	UND	118.457,96
				Sub-Total R\$	14.594.021,69
Órgão	02019	RESERVA DE CONTINGENCIA			
Ação	9003	RESERVA DE CONTINGENCIA PME	CAMARA MUNICIPAL	UND	130.303,76
				Sub-Total R\$	130.303,76



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

Descrição	Meta	Unid. Medida	Valor (R\$ 1,00)
Total R\$			125.791.903,67

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 08:50:50

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR - 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art4º, § 2º, INCISO I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) *100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	148.491.950,00	0,192	116,787	134.606.523,43	0,174	105,866	-13.885.426,57	-9,35
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	148.491.950,00	0,192	116,787	134.606.523,43	0,174	105,866	-13.885.426,57	-9,35
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	148.491.950,00	0,192	116,787	139.008.756,57	0,179	109,328	-9.483.193,43	-6,39
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	148.491.950,00	0,192	116,787	139.008.756,57	0,179	109,328	-9.483.193,43	-6,39
Receita Total (COM FONTES RPPS)	162.979.200,00	0,210	128,181	150.639.054,25	0,194	118,475	-12.340.145,75	-7,57
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	162.979.200,00	0,210	128,181	150.639.054,25	0,194	118,475	-12.340.145,75	-7,57
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	162.979.200,00	0,210	128,181	156.106.505,19	0,202	122,776	-6.872.694,81	-4,22
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	162.979.200,00	0,210	128,181	156.106.505,19	0,202	122,776	-6.872.694,81	-4,22
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0,00	0,000	0,000	-4.402.233,14	-0,006	-3,462	-4.402.233,14	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	0,00	0,000	0,000	-9.869.684,08	-0,013	-7,762	-9.869.684,08	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	15.000.000,00	0,019	11,797	20.155.425,08	0,026	15,852	5.155.425,08	34,37
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.000.000,00	0,012	7,078	9.405.606,87	0,012	7,397	405.606,87	4,51
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	0,00	0,000	0,000	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 09:36:22

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
05-ESPERANCA (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL)
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBITIDOS COM APLICAÇÃO DE ATIVOS - 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Béns Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Béns Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Béns Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos com Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Sistema: PJPCTB(v8.00.079), Unidade Responsável: Secretaria de Finanças, Data de emissão: 12/04/2024 e hora de emissão: 09:56:48

NOBSON PEDRO DE ALMEIDA
GESTOR(A)